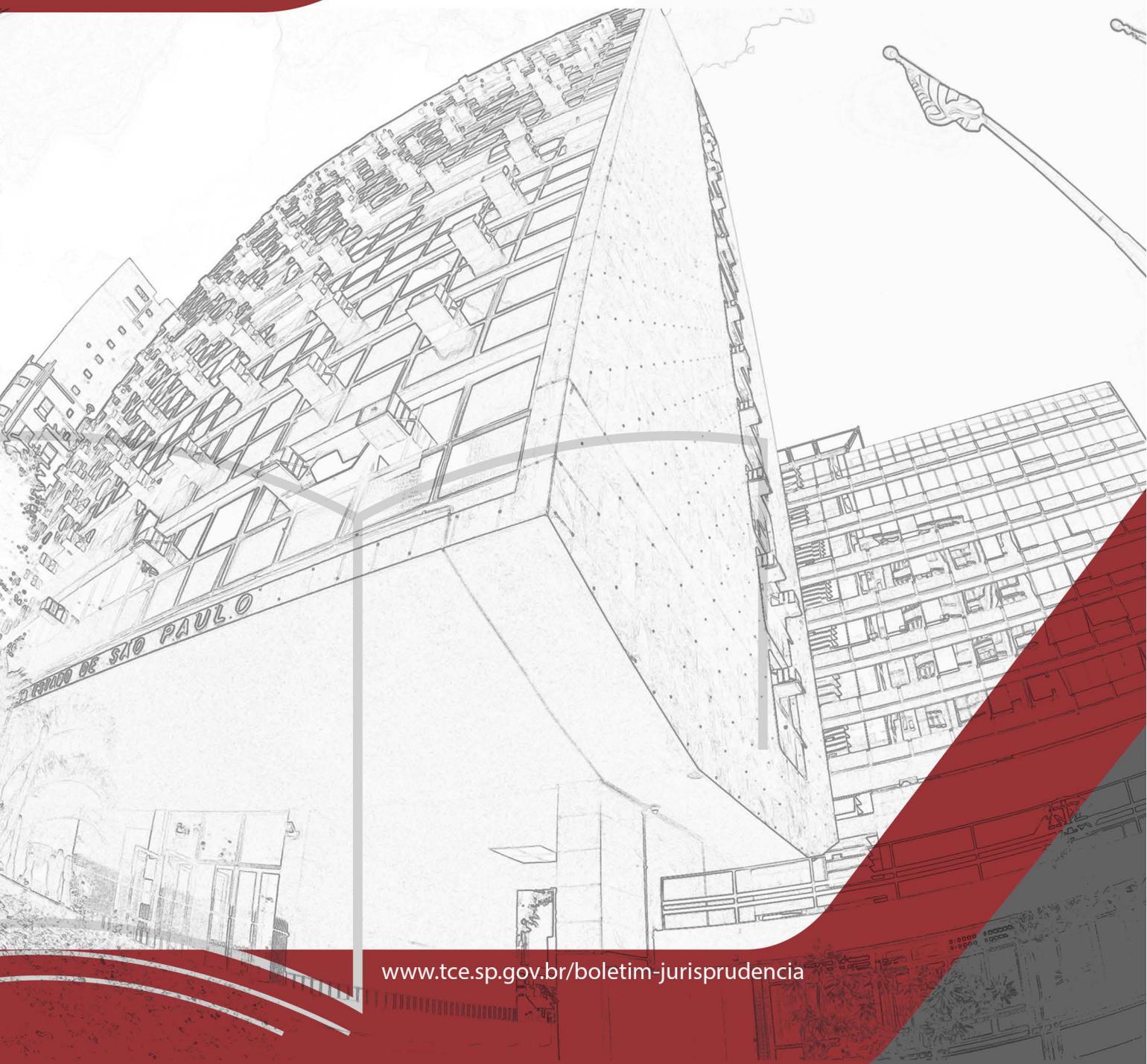


2024

Julho

Edição nº 37

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 37 – Julho/2024**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de julho de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## **Sumário**

<b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....	4
0113058.989.24-5.....	4
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	4
014706.989.24-1 .....	5
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	5
012567.989.24-0 .....	6
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	6
011758.989.24-8 .....	7
(Sessão Plenária de 26/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	7
012115.989.24-6 .....	8
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	8
013199.989.24-5 .....	9
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) .....	9
<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	10
011907.989.23-0 .....	10
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	10
011522.989.24-4 .....	11
(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos) .....	11
001315.989.24-4 .....	12
(Sessão Plenária de 17/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	12
019286.98.22-3 e outro.....	13
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	13
005438.989.24-6 .....	14
(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	14
001316.989.23-3 .....	15
(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	15
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	16
000647.989.24-3 .....	16
(Sessão de 02/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....	16
016221.989.20-5 e outro.....	17
(Sessão de 16/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
013230.989.24-6 .....	18
(Sessão de 30/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	18
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	19



015339.989.23-8 e outro.....	19
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	19
014729.989.23-6 .....	20
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20
004907.989.17-2 e outros.....	21
(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	21



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

---

[0113058.989.24-5](https://www.tce.sp.gov.br/portal/contas/0113058.989.24-5)

(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.**

Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira *"carece de amparo legal, conforme (...) recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência"*.





[014706.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. AUTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Nota CPAJ: Sobressai do voto do e. Relator a ausência de "norma municipal que ampare a imposição de que os condutores dos veículos não tenham cometido "nenhuma falta gravíssima", de modo a atrair eventual incidência do disposto no artigo 139 do CTB".





[012567.989.24-0](#)

(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS EM CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREVISÃO DE SELEÇÃO APENAS DA EMPRESA QUE OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora o atual entendimento do Tribunal Pleno, no sentido de que *"a disposição editalícia que estipula que apenas será contratada a empresa que obtiver a maioria de votos dos servidores descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021"*.





[011758.989.24-8](https://www.tce.sp.gov.br/proc/011758.989.24-8)

(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO NO EDITAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 92, INCISO IV DA LEI 14.133/21. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. TABELA REFERENCIAL DESATUALIZADA. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. DETALHAMENTO DO BDI NO EDITAL OU ANEXOS. OBRIGATORIA. GARANTIA CONTRATUAL. MAJORAÇÃO POR COMPLEXIDADE TÉCNICA E RISCOS. EMPATE FICTO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 44, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. EXIGÊNCIA DE RG E CPF DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS PROPONENTES. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A fim de atender ao artigo 23 da Lei 14.133/21, garantir a compatibilidade do orçamento com os valores praticados no mercado e conferir maior confiabilidade aos parâmetros de aferição da economicidade e exequibilidade das propostas, a Administração deve adotar os preços da versão mais recente da tabela referencial disponível à época da divulgação do edital, evitando a utilização de preços com defasagem superior a 06 (seis) meses;
2. Nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/21, a exigência de garantia contratual à base de até 10% (dez por cento) do valor do contrato apenas é admissível quando houver justificativas suficientes em função da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Na ausência de justificativas, o limite da garantia é de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Nota CPAJ: Entende o e. Relator que, não havendo justificativas suficientes para o rigor do ato convocatório, *"cabe determinar a conformação da garantia exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, em prestígio à ampla competitividade e a ampliação das condições para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público"*.





[012115.989.24-6](#)

(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM CARÁTER COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DE HOSPITAL AUTÁRQUICO MUNICIPAL E DE UNIDADES POR ELE GERENCIADAS. SUBSCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA POR SERVIDORA SEM COMPETÊNCIA PARA O ATO. OMISSÃO NAS REGRAS DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS. PREVISÃO DE SERVIÇO SEM A CORRESPONDENTE PRECIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIVERSAS IMPRECIÇÕES NA PROPOSTA FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERTAME DESTINADO À MERA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATO DE GESTÃO. ANULAÇÃO.**

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator "a impossibilidade de prosseguimento do certame nos moldes pretendidos pela Representada, ante a inadequação do uso do Chamamento Público para ajuste que, pela configuração do edital, destina-se a mera contratação de profissionais".





[013199.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS E ESPECIALIZADOS. SATISFATÓRIA JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSORCIADAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. EXÍGUO PRAZO PARA AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO. POSSÍVEL DUBIEDADE DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

O *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/21 confere ao Órgão Licitante a faculdade de vedar a participação em licitações de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, desde que devidamente justificado no processo licitatório, em consideração à natureza e à complexidade do objeto.

Nota CPAJ: Pertinente distinção trazida pelo e. Relator, no sentido de que a Nova Lei de Licitações, ao contrário da norma anterior, pressupõe que o impedimento à participação de empresas reunidas em consórcio deve ser "*devidamente justificado no processo licitatório, em consideração à natureza e à complexidade do objeto*".



## TRIBUNAL PLENO

---

[011907.989.23-0](tel:011907.989.23-0)

(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Prestação de serviços médicos especializados nas áreas de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento na rede básica de saúde e hospital municipal. Execução contratual comprometida. Descumprimento a cláusulas do edital e do contrato. Carência de equipe médica mínima. Falta de prova de vínculo contratual/trabalhista de profissional médico. Escala fixa de atendimento imprecisa. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido.

*Nota CPAJ:* Ressalta o e. Relator, dentre as falhas que ensejaram o juízo de irregularidade, não ter sido justificada "a imprecisão verificada na escala de atendimentos, a qual sequer menciona a área de ginecologia, o que prejudica diretamente o poder-dever fiscalizatório por parte da Administração acerca da execução contratual, em detrimento da segurança, eficácia, eficiência e efetividade exigidas na prestação dos relevantes serviços na Área da Saúde".





[011522.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA ANÁLISE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO INTEGRAL DA NORMA. PERSISTÊNCIA DE EFEITOS DA LEI INDICADA. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Destaca o relator que, *"apesar da extinção da gratificação de suporte legislativo, o legislador encontrou uma forma de manter inalterada a remuneração dos ocupantes de cargos comissionados, permanecendo, portanto, o fundamento para o envio da matéria ao Ministério Público Estadual"*.





[001315.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 17/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMO ADITIVO. NÃO JUSTIFICADA A CONTENTO A DECISÃO PELA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DO OBJETO, EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. FALTA DE DETALHAMENTO, NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, DE VÁRIOS CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS ENVOLVIDOS. INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE QUE A FABRICAÇÃO DA TELA DA LOUSA DIGITAL FOSSE COMPROVADAMENTE NACIONAL. TERMO ADITIVO REPROVADO CONFORME O PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDO. IMPROVIDO.**

Nota CPAJ: Ressalta a e. Relatora "a necessidade de uma adequada e suficiente fundamentação dos atos/procedimentos administrativos não se limita a licitações para a realização de obras e serviços de engenharia, mas a todos os objetos licitados. Destarte, ainda que a contratação pretendida também abarcasse a formação de professores, o fornecimento de mão de obra para atendimento nas escolas, a prestação de serviços de instalação, planejamento, migração de dados dos sistemas legados, treinamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, dentre outros, a Decisão pela locação dos equipamentos integrantes do objeto, em vez da aquisição, deveria ter sido precedida de estudos econômico-financeiros demonstrando a vantagem da opção da Prefeitura".





[019286.98.22-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE RESCISÃO. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator remanescer no caso "a aglutinação no objeto, em lote único, de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de materiais de naturezas distintas, como os resíduos oriundos da construção civil, de um lado, e resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais de outro, que demandam qualificações distintas, devendo ser licitados em lote ou certame próprio".*





005438.989.24-6

(Sessão Plenária de 03/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. TERMOS DE APOSTILAMENTO. ATOS PRINCIPAIS JULGADOS DEFINITIVAMENTE IRREGULARES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que "a não incidência do princípio da acessoriedade somente ocorre de forma excepcional, quando o aditivo tenha sido celebrado para sanear falhas anteriores, ou quando dele não decorrerem efeitos de natureza econômico-financeira, nem obrigação nova para a administração, sujeitando-se apenas ao juízo de conhecimento por este Tribunal, o que não é o caso dos autos".*





[001316.989.23-3](#)

(Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS REMUNERAÇÕES. GRATIFICAÇÕES DESPROVIDAS DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PAGAMENTOS EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS, IMPROPRIEDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Alerta o e. Relator que *"não basta 'a disponibilidade de recursos nem mesmo a edição de lei, porque, acima de tudo, deve prevalecer a probidade administrativa e o interesse da coletividade, porque vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou de gratificações, não são meras liberalidades do Gesto Público e nem podem constituir artifício para majorar salários"*.





## PRIMEIRA CÂMARA

---

[000647.989.24-3](#)

(Sessão de 02/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.**

Prestação de serviços médicos hospitalares ambulatoriais, diagnóstico e de apoio na rede de serviço de saúde complementares ao SUS. Divergência de valores informados ao SisRTS e os registrados no sistema AUDESP. Repasses extraordinários efetuados pela administração à beneficiária sem previsão no convênio. Falhas na fiscalização dos recursos. Não atendimento aos princípios da transparência e da moralidade. Ilegal quarterização de atividades sem amparo nos termos do convênio. Ausência de documentos obrigatórios como Estatuto Social atualizado, termos de ajuste formalizados e respectivos planos de trabalho, relação de despesas efetivadas e de prestadores de serviços e de valores a eles pagos. Ausência de regulamentos de compras e de contratação de pessoal. Irregularidade. Multa aos responsáveis. Remessa ao Ministério Público do Estado.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator "a ilegal quarterização de atividades administrativas sem amparo nos termos do Convênio".



[016221.989.20-5 e outro](#)

(Sessão de 16/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA PUBLICIDADE. EMPRESA ESTATAL. UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PROCESSADA SOB A FORMA DO PREGÃO PARA A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PARECER TÉCNICOJURÍDICO SINTÉTICO. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS NO CONTRATO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMIOFINANCEIRA E DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL CALCULADOS COM BASE NO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.**

1. Em licitação para a concessão de uso de bem público é regular o processamento do certame de acordo com a modalidade pregão, considerando as disposições da Lei n. 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa estatal.
2. O Parecer Técnico-Jurídico, ainda que sintético, atende aos requisitos da Lei das Estatais e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa estatal promotora do certame.
3. A ausência de matriz de riscos no contrato de concessão de uso de bem público é válida, considerando as disposições da Lei n. 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa estatal, além da natureza contratual desse tipo de delegação.
4. No caso concreto, a fixação da base de cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira e de garantia de execução contratual em percentual relativo ao valor total do contrato pode ser considerada regular, sem prejuízo de recomendação para que a Origem, em futuros certames, adéque as exigências de qualificação econômico-financeira à jurisprudência deste Tribunal.
5. Os estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão não se mostraram irregulares, sem prejuízo de recomendação para que a Origem avalie a adoção medidas aptas a diminuir a assimetria informacional entre ela e os agentes do mercado, com vistas à melhor avaliação do potencial de mercado e de geração de rendas de tais projetos.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, *"excetuadas as hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia executados sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada – para as quais a matriz de risco é obrigatória –, para os demais objetos contratuais essa cláusula será analisada de forma casuística, considerando as peculiaridades da situação concreta"*.



[013230.989.24-6](#)

(Sessão de 30/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR. MATÉRIA ANTECEDENTE REPROVADA, EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços.
2. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato, os efeitos da decisão, via de regra, alastram-se para alcançar também os subsequentes termos aditivos.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator ser "*ônus do órgão contratante, por ocasião da prorrogação da avença, pesquisar as fontes de mercado no intuito de garantir a permanência de condições vantajosas para a Administração Pública, sobretudo no âmbito de uma contratação instrumental como a de serviços de assessoria e consultoria, e isso independentemente do prazo a ser adicionado à vigência do pacto inicial*".



## SEGUNDA CÂMARA

---

[015339.989.23-8 e outro](#)

(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRATO OBJETIVOU ATENDER CONTINGÊNCIA ATÉ ENTÃO NÃO VIVENCIADA PELA MUNICIPALIDADE. VÁRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE OUTROS ESTADOS TÊM CONTRATADO OBJETOS ANÁLOGOS E DE NATUREZA CONTÍNUA POR MEIO DO REGISTRO DE PREÇOS. RAZÕES EXCEPCIONALMENTE ACOLHIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS MEDIANTE RECOMENDAÇÕES.**

Nota CPAJ: Ressalva o e Relator que, a despeito de as atividades de vigilância patrimonial caracterizarem serviços de natureza contínua, no caso específico desses autos, constatou-se hipótese excepcional, tendo a Administração buscado o "*registro de preços para efetuar a contratação temporária de novos vigilantes, para o fim de reforçar o quadro de servidores que já executavam a função, bem como suprir o aumento da demanda por proteção do patrimônio público local*".





[014729.989.23-6](#)

(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS INDICANDO A VANTAJOSIDADE NA COMPRA DE VEÍCULOS USADOS. PESQUISA DE PREÇOS COM MENOS DE 03 ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SEGURA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS OFERTADOS COM O PRATICADOS NO MERCADO. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO QUE NÃO ABORDOU DE FORMA MAIS AMPLA AS CONDIÇÕES DO CERTAME E DO OBJETO PRETENDIDO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL – ENTREGA EXTEMPORÂNEA E EM LUGAR DIVERSO DO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES NÃO CONTORNADAS NO APELO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Nota CPAJ: Subleva-se do voto da e. Relatora disposição reiteradamente utilizada, e reprovada por esta Corte, em editais, qual seja "*declaração de que o produto é de primeira qualidade*", cláusula que "*expressa subjetividade, sem conteúdo dos parâmetros necessários à aferição das condições técnicas do objeto licitado*".





[004907.989.17-2 e outros](#)

(Sessão de 23/07/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INIDÔNEA PESQUISA DE PREÇOS PARA O ORÇAMENTO ESTIMADO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO À AVALIAÇÃO DOS PREÇOS EM RELAÇÃO AO MERCADO E À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. CONTRATOS COM VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS SERVIÇOS (ART 7º, § 2º, III, DA LEI Nº 8666/93). ILEGÍTIMA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SÚMULA Nº 50 DO TCESP). REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. IRREGULAR. MULTA.**

Nota CPAJ: Saliencia o e. Relator que *"a despesa pública deve seguir a máxima eficiência econômica, observando o menor custo possível para o resultado a ser atingido. Conseqüentemente, as contratações governamentais estão sujeitas ao princípio da economicidade, instrumentalizado no procedimento legalmente estabelecido para esses atos, que prevê, desde a antiga legislação, etapa para a avaliação dos valores em relação ao mercado, consoante art. 43, IV32, da Lei nº 8.666/93"*.

